



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000274160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032249-70.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante -----, são apelados ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 13 de abril de 2022.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22601

APELAÇÃO Nº: 1032249-70.2021.8.26.0577

APELANTE: -----

APELADOS: ----- e outro

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TURISMO. CRUZEIRO MARÍTIMO. *Apeladas que contrataram das litisconsortes passivas pacote de cruzeiro marítimo temático para a comemoração de aniversário de 30 anos de dupla sertaneja. Recorridas que, malgrado tenham se dirigido ao terminal marítimo de Santos/SP para embarque, tendo cumprido todos os protocolos individuais sanitários de ingresso, foram barradas sob a alegação de que o despacho nº 157-ANVISA teria impedido o ingresso de pessoas em limite superior a 75% da capacidade total do navio. DEVER DE INDENIZAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO DO PRÍNCIPE.* *Ao invocar o fato do príncipe, o devedor pretende justificar o inadimplemento sob a escusa de um caso fortuito ou de uma força maior, caracterizada por um ato estatal que, em virtude de sua cogência (ius imperii), impossibilita em absoluto o cumprimento da obrigação. Ocorre que, no caso concreto, não é possível reconhecer que o resultado danoso se deveu exclusiva e determinadamente à edição do despacho administrativo de contenção de circulação em embarcações marítimas, uma vez que o elemento essencial caracterizador do dever de indenizar corresponde à desídia informacional, operacional e logística da própria apelante. As recorridas apenas tomaram ciência da possibilidade de embarcar após terem se deslocado de São José dos Campos/SP a Santos/SP, tendo recebido a notícia exclusivamente quando da hora do embarque. Apelante que poderia ter envidado esforços para negociar com as consumidoras uma alternativa de prestação de serviços, ou até mesmo para evitar o desgaste da viagem e da frustração sofrida, tendo se quedado inerte, fato que não pode ser imputado ao Estado Brasileiro. Ao revés, a apelante, por seus prepostos, transmitiu informação errônea e equívoca, no sentido de que tudo estaria certo com a cabine. DANOS MORAIS. Ocorrência. As recorridas se deslocaram de sua cidade a Santos, tomaram hospedagem em hotel da região e realizaram exame nasal para COVID-19, notoriamente incômodo, para que, apenas ao chegarem no terminal marítimo, tomassem ciência da impossibilidade de embarque, situação que configura evidente desrespeito aos direitos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumeristas e ao tempo dispendido para a empreitada frustrada. Quantum debeat mantido no patamar de R\$ 8.000,00 em favor de cada coautora. SUCUMBÊNCIA. Manutenção dos critérios arbitrados, com incidência da majoração decorrente do art. 85, § 11 do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 198/204, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos elencados na peça exordial para condenar as litisconsortes passivas, solidariamente, ao ressarcimento de todos os valores efetivamente pagos pelas apeladas, ressaltando as parcelas suspensas após a concessão de tutela de urgência, tornada definitiva. Também foram condenadas ao ressarcimento das despesas de alimentação e hospedagem, no valor de R\$ 423,90, além do pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 16.000,00, sendo R\$ 8.000,00 destinados a cada litisconsorte ativa. Por fim, foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação.

A apelante NOVAGERAÇÃO EVENTOS LTDA., em seu recurso de fls. 211/216, alega que houve *error in iudicando*, uma vez que o pacote turístico fora adquirido em 08 de julho de 2021, sendo certo que houve alteração contratual em 25 de outubro de 2021 (fls. 31), além da superveniência do despacho nº 157-ANVISA, publicado em 25 de outubro de 2021, o qual limitou em 75% a ocupação dos navios que operam em território brasileiro. Assim, jamais estava ciente de que haveria essa limitação quando as apeladas decidiram adquirir o pacote turístico 05 meses antes do despacho administrativo. O Estado brasileiro foi omissivo, porque não determinou qual seria a “forma de corte” do rol de passageiros, deixando as empresas sem “um norte” para tratar das exclusões. Ademais, não houve efetiva demonstração de que as recorridas estiveram no Terminal Marítimo do Porto de Santos para a realização do *check-in*, também não estando demonstrado que se encontravam elas na lista de 25% dos passageiros que foram excluídos do embarque. Trata-se de prova diabólica, na medida em que a apelante não tem como comprovar que as recorrentes estiveram no Terminal Turístico e se submeteram ao embarque, valendo destacar que as consumidoras são pessoas instruídas; uma empresária, a outra fisioterapeuta. Pugna pelo afastamento da indenização a título moral, além do redimensionamento da verba sucumbencial. Busca a reforma da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 222/234.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 238).

É o relatório.

----- e -----, ora apeladas, ajuizaram a presente ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e pedido de indenização por danos morais em face de -----, ora apelante, e -----.

Alegam, em síntese, que adquiriram pacote de cruzeiro marítimo temático, de comemoração de 30 anos de carreira da dupla sertaneja “Zezé di Camargo e Luciano”, confirmaram suas reservas, apresentaram cartão de vacinação e testaram negativo para COVID-19, conforme exigido, porém não conseguiram embarcar, pois a cabine estava cancelada, haja vista a limitação governamental de ocupação de somente 75% da embarcação.

Afirmam que houve descaso das litisconsortes passivas, que as fizeram esperar no porto de Santos/SP das 10h às 22h, em uma lista de espera de passageiro e, ao final, não ofereceram alimentação e hospedagem.

Pedem tutela de urgência para suspender as parcelas do pacote, parceladas no cartão de crédito; ao final pedem a procedência do pedido, para rescindir o contrato, condenando as corrés à devolução de todo valor pago, além das despesas com alimentação e hospedagem, e indenização por danos morais.

Regularmente processado o feito, os pedidos foram julgados procedentes, nos termos acima relatados, dando azo à interposição do presente recurso.

Sem razão a apelante, contudo.

A recorrente pretende imputar ao Estado a responsabilidade pelo cancelamento de parcela dos contratos celebrados, ante a edição do despacho nº 157ANVISA, para que se atingisse a lotação máxima de 75%.

Eis o teor do ato editado pelo então Diretor-Presidente, ANTÔNIO

4

BARRA TORRES:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, inciso IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto nos arts. 7º, inciso IX, e 53, inciso X e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 5º e no §1º do art. 27 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 574, de 29 de outubro de 2021, conforme deliberado em Reunião Extraordinária RExtra nº 17, realizada em 29 de outubro de 2021, resolve editar Despacho com as seguintes determinações e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: I - o limite máximo de passageiros permitido nos navios de cruzeiros será correspondente a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do navio; e II - o programa de monitoramento constante da situação de saúde dos viajantes a bordo deve contemplar, diariamente, no mínimo 10% (dez por cento) dos passageiros e 10% (dez por cento) dos tripulantes.

Está-se a invocar, portanto, a denominada **teoria do fato do príncipe**.

Segundo o brilhante escólio de MIRAGEM, “o fato do príncipe se caracteriza como ato estatal, característico de uma decisão de autoridade, que repercute em uma relação jurídica existente dando causa a um dano ou prejudicando o curso normal de seus efeitos¹”.

No âmbito do Direito Privado, o argumento é costumeiramente invocado quando negócios jurídicos ou contratos são frustrados mediante a tomada de atos administrativos ou legislativos pelo Estado que, abstratamente, teriam o condão de frustrar as expectativas dos negociantes.

Na verdade, ao invocar o fato do princípio, o devedor pretende justificar o inadimplemento sob a escusa de um caso fortuito ou de uma força maior, caracterizada por um ato estatal que, em virtude de sua cogência (*ius imperii*), impossibilita em absoluto o cumprimento da obrigação.

¹ MIRAGEM, Bruno. **Fato do príncipe, responsabilidade civil e pandemia.** <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329441/fato-do-principe-responsabilidade-civil-e-pandemia> (visto em 06 de abril de 2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justamente por isso, ensina a doutrina que “será fato do príncipe o

5

ato do Estado inevitável, definido como a causa determinante para o dano, ou para o inadimplemento do contrato. Não basta que apenas torne mais grave a posição do devedor, ou mais custosa a prestação dentro do que seja álea ordinária do negócio jurídico celebrado entre os particulares² [g.n.].

Ocorre que, no caso concreto, não é possível reconhecer que o resultado danoso se deveu exclusiva e determinantemente à edição do despacho administrativo de contenção de circulação em embarcações marítimas, uma vez que o elemento essencial caracterizador do dever de indenizar corresponde à desídia informacional, operacional e logística da própria apelante.

Assim é porque restou demonstrado, a despeito do quanto defendido, que as recorridas apenas tomaram ciência da possibilidade de embarcar após terem se deslocado de São José dos Campos/SP a Santos/SP, tendo recebido a notícia exclusivamente quando da hora do embarque.

É certo que a recorrente poderia ter envidado esforços para negociar com as consumidoras uma alternativa de prestação de serviços, ou até mesmo para evitar o desgaste da viagem e da frustração sofrida, tendo se quedado inerte, fato que não pode ser imputado ao Estado Brasileiro.

Ao revés, a apelante, por seus prepostos, transmitiu informação errônea e equívoca, no sentido de que tudo estaria certo com a cabine, conforme se extrai de fls. 41.

Assim, era mesmo o caso de reconhecer o dever de indenizar a título de danos materiais (devolução dos valores pagos) e morais, valendo destacar que as provas produzidas realmente apontam para o fato de que as consumidoras fizeram

² Idem

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todo o trajeto para o ingresso na embarcação, deparando-se com a fria e insensível recusa.

Nesse diapasão, conforme bem consignado pelo D. Magistrado de origem, houve a “a juntada dos documentos de fls. 49 e 50, que dão conta do consumo de produtos alimentícios no dia 15/11/2021 às 01h12, e o *check in* hotel na cidade de Santos/SP logo em seguida. Observo que a viagem estava marcada para o dia 14/11/2021, as autoras que residem em São José dos Campos/SP, estavam em Santos/SP na expectativa de embarcarem em viagem de cruzeiro marítimo confirmada dias antes (fl. 41), tendo apresentado o cartão de vacina e teste negativo para Covid-19 (fls. 42/43 e 44/45)” (fls. 201).

Irrelevante, nesse contexto, a não apresentação de fotografias do dia dos fatos, na medida em que os documentos carreados são suficientes para a corroboração da dinâmica descrita na peça exordial.

Inclusive, mais fácil seria à apelante comprovar o embarque do que as consumidoras demonstrarem o contrário, posto que são os fatos negativos, em regra, os objetos das provas diabólicas.

Quanto ao dano moral arbitrado, a doutrina e a jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos extrapatrimoniais suportados não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e sua função social.

Nesse sentido, dispõe o enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

O mero descumprimento da relação negocial e a inobservância às consequências legais dos fortuitos não implicam, por si só, na configuração de danos morais, notadamente na hipótese *sub judice*.

Ocorre que, no caso concreto, a desídia das litisconsortes passivas **superou todos os limites do aceitável**. As recorridas se deslocaram de sua cidade a Santos, tomaram hospedagem em hotel da região e realizaram exame nasal para COVID-19, notoriamente incômodo, para que, apenas ao chegarem no terminal marítimo, tomassem ciência da impossibilidade de embarque, situação que configura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidente desrespeito aos direitos consumeristas e ao tempo dispendido para a empreitada frustrada.

Não resta dúvida de que a sanção imposta pelo descumprimento de comando legal tem duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo,

7

e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu³. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Nesse contexto, compreendo que o *quantum debeatur* arbitrado, no patamar de R\$ 8.000,00 a cada autora, afigura-se justo e adequado à reparação do dano moral sofrido pelo recorrente.

Fica mantida, assim, a r. sentença vergastada em sua totalidade, inclusive no que tange ao arbitramento da verba honorária, sendo o patamar de 15% condigno, razoável e correspondente ao labor exercido pelo patrono da parte apelada, devendo ser majorado à totalidade de 17%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/15.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

³ Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1997, p. 62.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora